

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. Rose de Freitas)

Inclui parágrafo único ao Art. 6.º do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941– Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei inclui parágrafo único ao Art. 6.º do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a imediata mobilização da polícia judiciária na busca de menores desaparecidos, no momento em que for dada a queixa.

Art. 2.º. O Art. 6.º do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

Parágrafo único. Ao se tratar de queixa de menor desaparecido, a polícia judiciária será mobilizada imediatamente para sua busca e utilizará de todos os meios disponíveis. (NR)

I.....

II.....

.....

IX.....”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, estima-se que 40.000 crianças e adolescentes desaparecem por ano, estes dados alarmantes estão disponíveis no site do Ministério da Justiça (www.desaparecidos.mj.gov.br), sendo que 8.000 somente no Estado de São Paulo.

Os números são assombrosos e assinalam um enigma. As crianças fogem de casa, se perdem ou são sequestradas?

Certamente, das três hipóteses levantadas temos crianças e adolescentes em uma delas ou nas três.

O desaparecimento de uma criança ou adolescente é um problema de grandes proporções que afetam milhares de famílias.

Existem dúvidas sobre as possíveis “causas” dos desaparecimentos, que orientações fornecer às famílias e nestas situações como podem ser prevenidas.

O objetivo desse projeto de lei é um maior envolvimento das autoridades policiais na busca imediata de menores desaparecidos, visto, que, atualmente observamos uma alarmante quantidade de jovens que desaparecem a caminho da escola, ou no retorno desta para casa.

O procedimento padrão nesses casos de desaparecimento, independentemente da idade, é a família dirigir-se a uma delegacia de polícia e solicitar que seja aberto um Boletim de Ocorrência (BO), ou Relatório de Ocorrência (RO), sem a necessidade de esperar 24 ou 48 horas de acordo com o Manual de Polícia Judiciária, Portaria DGP-18, de 25 de novembro de 1998. É dever da polícia lavrar esse BO ou RO imediatamente. Entretanto, não é o que ocorre nas delegacias, que insistem nesta espera de tempo que serve tão somente para dificultar a localização do desaparecido.

O desaparecimento para a polícia é aquele que ocorre sem que se saibam, a priori, as suas causas. Por isso ele será investigado.

Quando crianças ou adolescentes são levadas por alguém, conhecido, desconhecido ou até por um familiar, sem autorização dos responsáveis e de forma escondida, elas estão sendo vítimas do crime de Subtração de Incapaz, previsto no Código Penal Brasileiro por meio do Art.

249. Portanto, o conhecido “raptó” ou “sequestro” de crianças que é crime, e, portanto, investigado e passível de imputação de uma pena.

No desaparecimento de pessoas, apesar de ser o mais divulgado na mídia, a polícia judiciária pouco ou nada faz quando acionada. Crianças e adolescentes também podem desaparecer por se perderem, serem vítimas de acidentes causados por meios de transporte ou provocados por causas naturais, mas, o importante é iniciar a busca imediatamente pelas autoridades policiais que serão doravante legalmente responsáveis pela busca e recuperação de crianças e adolescentes desaparecidos.

Pelo exposto, e na certeza que as medidas introduzidas na operacionalidade da polícia judiciária ajudarão muito na recuperação de menores desaparecidos, é que conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este projeto.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS